

**REGO, BRENNNA e ADVOGADOS ASSOCIADOS****ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - SP.**

**TOLOMEU NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Emilio Granato, 6000, casa 04, Praia Canto O'Mar, São Sebatião, CEP 11061-027, inscrita no CNPJ/MF sob n. 11.074.405/0001-90, e **NAFTALI NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Antonia Silva Santana, 195, Portinho, Ilhabela – SP – CEP 11630-000, inscrita no CNPJ sob o n. 10.474.758/0001-15, neste ato representada na forma de seus estatutos, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, consoante inclusos instrumentos de mandatos, requerer a

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**Com Pedido de Tutela Antecipada**  
**com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/05,**  
consubstanciada nos termos que articuladamente seguem:

---

Rua Dr. Luiz Migliano, 1986, Cj. 1417 – CEP 05711-001 – Capital - São Paulo

55(11)3071-3880 – 55(11)98280-4932

www.regobrenna.adv.br

## REGO, BRENNNA e ADVOGADOS ASSOCIADOS

### ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL

---

#### **I. Da Exposição das Causas Concretas da Situação Patrimonial do Devedor e Das Razões da Crise Econômico-financeira**

As empresas Tolomeu Negócios e Participações e Naftali Negócios e Participações Ltda foram constituídas, respectivamente, em 01/07/2009 e, 07/11/2008 tendo como objeto social a administração de bens próprios e de terceiros, assim como a gestão de seus bens, em especial a administração de bens para locação e arrendamento, inclusive no ramo de hotelaria.

Sua principal e exclusiva atividade sempre foi a administração de seus bens, sem qualquer co-relação financeira ou de investimentos externos, advindo o seu faturamento e recursos exclusivamente da exploração de sua atividade e de seu patrimônio.

Dentre seus bens, compõe o seu patrimônio uma Pousada situada na cidade de Ilhabela, que encontra-se arrendada, assim como outros imóveis locados e/ou arrendados.

Ocorre que, por conta de outras atividades de antigo sócio, com vínculo de parentesco com seu administrador, em outros ramos de atividade e administração própria, acarretou em diversos processos em curso à partir de 2011, a declaração de responsabilidade subsidiária e sucessão processual com responsabilidade por aqueles passivos que as empresas requerentes não deram causa, enfim, o que trouxe às empresas passivos que comprometem o seu patrimônio e colocam em risco a continuidade de seu negócio.

Responder por tais sucessões, nas diversas modalidades em que foram declaradas, não só colocam em risco a continuidade do negócio e cumprimento de sua função social, como se torna impossível de satisfação integral de todos os valores que lhe foram atribuídos de forma imediata, sem que lhe seja assegurado o benefício legal.

Assim, as razões de crise econômica-financeira das empresas requerentes que, por possuírem patrimônio elevado cuja

## REGO, BRENNA e ADVOGADOS ASSOCIADOS

### ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL

---

administração e outros métodos adiante demonstrados de meios de recuperação, podem solver seu passivo, se deu pela responsabilização subsidiária e/ou solidária destas em passivos por elas não gerados, decorrentes de, principalmente, demandas cíveis e trabalhistas de responsabilidade direta de terceiros, que estão a frustrar a atividade empresarial e não estão atendendo nem à seus credores e nem a função social das empresas, não só pelo esgotamento e esvaziamento de sua atividade como também pela sucateamento do patrimônio.

O favor legal ora pleiteado poderá, sem sombra de dúvidas, viabilizar o saneamento das empresas, satisfação de seus credores com o melhor aproveitamento e valorização de seu patrimônio, diante da continuidade de sua atividade e função social, até porque está lhe sendo imposto a responsabilização por passivos que não deu causa.

Isto porque, a continuidade de seu negócio e gestão de seu patrimônio poderá amealhar recursos para solver, mediante a concessão do favor legal que lhe é garantido, à todos os credores, ao passo que a excussão individual de seu patrimônio em execuções isoladas somente satisfará parcialmente um número reduzido de execuções, em detrimento dos demais credores e impedirá a continuidade de sua atividade e função social.

Resta assim demonstrado, como requisito para o deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme determina o artigo 51 da Lei 11101/05, entre outros, a exposição da situação patrimonial e razões da crise econômica, bem como a exposição da viabilidade da continuidade do negócio das requerentes.

É certo que, sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise, que será retomada e aprofundada no Plano de Recuperação Judicial, em razão da urgência de ajuizamento deste pedido, vale destacar que as empresas Requerentes passam por um momento de grande dificuldade financeira e risco de frustração não só de satisfação de seus credores, como de fim de sua atividade.

Mesmo com todo o acima exposto, entende as empresas que os meios serão ineficazes, sem o ajuizamento de um pedido

## REGO, BRENNNA e ADVOGADOS ASSOCIADOS

### ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL

---

de recuperação judicial, isto porque é a real e concreta a sua capacidade de recuperação, nos exatos termos que lhes garante a legislação, no entanto a execução individual, desproporcional e vil de parcela não de seus credores, mas de execuções que foram por outros motivos, chamadas a responder, sobre grande parte do patrimônio das requerentes, não satisfaz o interesse da maioria e/ou totalidade dos seus reais credores e nem atende o interesse social da empresa.

A Lei nº 11.101/2005 não trata expressamente da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial.

No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas. No caso, o litisconsórcio formado no pólo ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes.

O pedido formulado mediante o litisconsórcio facultativo das empresas do mesmo grupo econômico não decorre apenas de atender o interesse das requerente, mas por representar, em decorrência da administração comum e projeto empresarial único, a melhor alternativa empresarial para recuperação do grupo.

## II. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Com fundamento no inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/2005, a Requerente apresenta nos autos as demonstrações contábeis das empresas relativos aos três últimos anos, através dos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados, demonstrações dos resultados e relatórios gerenciais de fluxo de caixa e suas projeções.

---

Rua Dr. Luiz Migliano, 1986, Cj. 1417 – CEP 05711-001 – Capital - São Paulo

55(11)3071-3880 – 55(11)98280-4932

[www.regobrenna.adv.br](http://www.regobrenna.adv.br)

## REGO, BRENNA e ADVOGADOS ASSOCIADOS

### ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL

---

#### III. RELAÇÃO DE CREDORES

Como determina o artigo 51, inciso III, da legislação especial, a requerente anexa aos autos a relação nominal completa dos credores e valores atualizados dos créditos, além da discriminação da origem e vencimentos.

#### IV. RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Igualmente anexa a presente as relações dos empregados da Requerente, para cumprimento da exigência no artigo 51, inciso IV da legislação especial.

#### V. REGULARIDADE SOCIETÁRIA

A comprovação do determinado no artigo 51, inciso V da legislação especial vigente, como prova da regularidade da Requerente perante o Registro Público de Empresas, se junta neste ato a ficha de breve relato emitida pela JUCESP, bem como o contrato social.

#### VI. RELAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS

Para atendimento da exigência legal contida no artigo 51, inciso VI da lei, as Requerentes apresentam as planilhas de relações de bens dos sócios administradores mediante a declaração do imposto de renda.

#### VII. CERTIDÕES DE PROTESTOS

Apresenta a requerente as certidões dos cartórios de protestos como determina o artigo 51, inciso VIII da legislação especial vigente.

## REGO, BRENNA e ADVOGADOS ASSOCIADOS

### ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL

---

#### VIII. RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS E VALORES DEMANDADOS

Para atendimento a exigência legal contida no artigo 51, inciso IX, a requerente apresenta as certidões de distribuições das ações cíveis, fiscais estaduais e federais e trabalhistas demandados em todas as esferas.

#### IX. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

O artigo 189 da Lei 11.101/05 prevê a aplicação do Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta legislação.

Diante disso, cumpre analisar a possibilidade de concessão da tutela antecipada, prevista no artigo 303 e incisos do Novo Código de Processo Civil no caso em tela, que prevê:

Considerando o objeto exposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, que busca a preservação da empresa, faz-se necessário a tomada de medidas de proteção ao patrimônio, visando a recuperação da empresa para possibilitar o integral cumprimento dos pagamentos que serão previstos e votados no plano de recuperação judicial.

A Lei 11.101/05 previu, em seu artigo 6º, a suspensão do curso das ações em fase de execução durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Todavia, não são apenas atos expropriatórios decorrentes de ordem judicial que podem prejudicar as atividades das empresas, principalmente quando esta atingiu grau de dificuldade nos negócios que a levou a requerer a recuperação judicial.

Quanto aos atos expropriatórios, ainda que discutidos e impugnados nas suas respectivas esferas, para fins de que sejam colimados tanto os objetivos almejados pela presente recuperação judicial, como os próprios objetivos assegurados pela Lei 11. 101/2005,

Rua Dr. Luiz Migliano, 1986, Cj. 1417 – CEP 05711-001 – Capital - São Paulo

55(11)3071-3880 – 55(11)98280-4932

[www.regobrenna.adv.br](http://www.regobrenna.adv.br)

## REGO, BRENNA e ADVOGADOS ASSOCIADOS

### ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL

---

faz-se necessário a suspensão dos efeitos de atos expropriatórios que não satisfazem os interesses dos credores e estão, verdadeiramente, sucateando o patrimônio das requerentes e em evidente prejuízo do interesse do concurso de credores, na medida em que somente poderá satisfazer pequena parcela de credores em detrimento dos demais, quando se vê real e concretamente a possibilidade de se dar evidente utilidade aos bens com reversão dos recursos a totalidade dos credores, nos termos da legislação, sem se prestigiar o mercado de mera especulação.

Nestes termos, faz-se necessário a concessão de tutela para fins de bloqueios das matrículas dos imóveis das requerentes para que não sejam as mesmas objetos de execuções individuais, tudo para garantir a presente recuperação judicial e garantir, igualmente, o interesse dos credores.

Repita-se: por força do artigo 49, todas as dívidas contraídas até a data da distribuição do presente pedido estarão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido as suspensões dos efeitos dos protestos e a suspensão da publicidade dos registros existentes junto aos órgãos de proteção de crédito dessas dívidas também se mostra em consonância com o objetivo do processo de recuperação judicial, **ao menos durante o mesmo prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei em comento, pois dentro deste prazo as empresas ganham o “fôlego” para reestruturar o negócio com a proteção do patrimônio, e poderá realizar mais negócios se tiver a credibilidade restabelecida pela suspensão dos efeitos e publicidade da negativação do seu nome.**

Quanto aos requisitos para a concessão da tutela antecipada:

A prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação está presente na apresentação da documentação exigida que enseja o direito concreto ao deferimento do

## REGO, BRENNA e ADVOGADOS ASSOCIADOS

### ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL

---

processamento da recuperação judicial;

O dano irreparável é evidente, visto que sem medidas de proteção, ou recuperação “imediate”, assim como a suspensão imediata dos atos de expropriação do patrimônio das requerentes, restará frustrada e impossibilitada, não só a recuperação da empresa, como também os interesses da universalidade dos credores.

Concedendo tais medidas, não haverá qualquer prejuízo aos credores, visto que os mesmos têm seus créditos sujeitos à recuperação judicial, e o recebimento previsto no plano de recuperação judicial, além de estarem todos garantidos pelo acervo patrimonial das requerentes que estarão gravados e reservados à todos igualmente, na medida de suas preleções.

Ainda, está presente a característica da reversibilidade. Repita-se: por força do artigo 49, todas as dívidas contraídas até a data da distribuição do presente pedido estarão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido, as suspensões dos efeitos dos protestos e a suspensão da publicidade dos registros existentes junto aos órgãos de proteção de crédito dessas dívidas, também se mostra em consonância com o objetivo do processo de recuperação judicial, **ao menos durante o mesmo prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 4º da Lei em comento, pois dentro deste prazo as empresas ganham o “fôlego” para reestruturar o negócio com a proteção do patrimônio, e poderá realizar mais negócios se tiver a credibilidade restabelecida pela suspensão dos efeitos e publicidade da negativação do seu nome.**

Quanto aos requisitos para a concessão da tutela antecipada:

A prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação está presente na apresentação da



## REGO, BRENNNA e ADVOGADOS ASSOCIADOS

### ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL

---

documentação exigida que enseja o direito concreto ao deferimento do processamento da recuperação judicial;

O dano irreparável é evidente, visto que sem medidas de proteção, ou recuperação “imediata”, assim como a suspensão imediata dos atos de expropriação do patrimônio das requerentes, restará frustrada e impossibilitada, não só a recuperação da empresa, como também os interesses da universalidade dos credores.

Concedendo tais medidas, não haverá qualquer prejuízo aos credores, visto que os mesmos têm seus créditos sujeitos à recuperação judicial, e o recebimento previsto no plano de recuperação judicial, além de estarem todos garantidos pelo acervo patrimonial das requerentes que estarão gravados e reservados à todos igualmente, na medida de suas preleções.

### **X. PEDIDO**

Pelo exposto, as Requerentes, amparadas pelo artigo 47 da Lei 11.101/2005 e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio e manutenção da fonte produtora, vem requerer:

Que diante do cumprimento total do disposto no artigo 51 da lei 11101/05 e, estando em termos a documentação exigida no art. 51:

a) o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial das empresas requerentes, nos termos do artigo 52 da Lei 11101/05;

b) A nomeação do administrador judicial, conforme art. 21, da LFRJ;

**REGO, BRENNNA e ADVOGADOS ASSOCIADOS****ADVOCACIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL**

---

c) Determinar dispensa das certidões negativas para exercício das atividades, de acordo com o art. 52, II, da LFRJ;

d) Ordenar a suspensão do prazo de 180 dias, conforme art. 6º e art. 52, III, da LFRJ;

e) Ordenar a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, § 1º, observado o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, § 1º, ambos da LFRJ;

f) Sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e SS. Da LFRJ;

g) Assim, aguardando-se regular processamento do processo, no prazo legal, a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 53, para que, ao final, de acordo com artigo 58, seja concedida a recuperação judicial das Requerentes por este D. Juízo caso o plano não sofra objeção dos credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembléia Geral de Credores na forma do artigo 55 da Lei 11.101/2005.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

**ALAN MENDES BATISTA**  
**OAB/SP 261.500**